

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TRF 3ª R.

ENSINO SUPERIOR - Renovação de matrícula - Inadimplência.

Ementa Oficial

Constitucional e administrativo. Ensino superior. Rematrícula. Inadimplência.

1 - A Constituição Federal coloca a *latere* das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar às condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, DF).

2 - O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADin 1.081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5.º da MP 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente.

3 - A Lei nº 9.870/99, fruto da conversão da Medida Provisória 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (artigo 6.º e parágrafo segundo, Lei n.º 9.870/99).

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3.ª R. – AgIn n.º 01.03.00.011484.6 – 6.ª T. – Rel. Des. Fed. Marli Ferreira – DJU 12.09.01 – v.u).

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto de Excelentíssima Senhora Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 13 de junho de 2001.

Marli Ferreira
Relatora

Relatório

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Marli Ferreira. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juíz Federal de 20.ª Vara de São Paulo que, em mandado de segurança, deferiu liminar consistente na autorização para que a impetrante, ora

agravada, mesmo inadimplente, efetuasse sua matrícula no curso de Direito, no estabelecimento de ensino da impetrada, ora agravante.

Deferido o efeito suspensivo.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Sem interposição de agravo regimental.

O D. Representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

Entendo que a r. decisão agravada deve ser reformada.

Na verdade, o dispositivo constitucional que indica a educação como direito imbricado na ordem social, tem sido entendido com visão distorcida da realidade que se impõe ao intérprete do texto constitucional.

Deveras, o conteúdo da norma constitucional, preceitua:

Artigo 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Continuando a temática da educação, o artigo 206 estabelece no inciso III, o princípio que a Constituição Federal denomina de pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. No inciso seguinte – IV – estabeleceu a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Entretanto, os standards traçados pela Constituição Federal, a respeito das bases do ensino, são identificados em relação ao ensino privado, que baseando-se na livre iniciativa, deverá se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado sobre o ensino particular, que são o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

Dessa forma, a faculdade, ora agravante, não está obrigada a deferir pedido de parcelamento. É preciso salientar que o aluno, impetrante, ao indicar o curso, aderiu ao contrato de adesão. Ora, o contrato é lei entre as partes, e, se não há previsão de parcelamento de débitos, não há obrigação de impetrada aceitar tal pedido.

Entendo que o Poder Judiciário não pode intervir na livre iniciativa da instituição de ensino, para dizer que o aluno em mora com esse estabelecimento pode continuar a cursar a faculdade, sem cumprir com os compromissos financeiros assumidos para com a escola.

A Constituição Federal coloca a *latere* das instituições públicas, as particulares e que por essa mesma razão não podem ser consideradas e gizadas com os mesmos critérios da escola pública, não podendo ser apontada arbitrariedade no ato da autoridade impetrada.

Oportuno acrescentar que o artigo 5º da MP 524, de 07 de junho de 1994, que estabelecia regras para a conversão das mensalidades escolares, trazia o seguinte teor:

São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do pedido liminar na ADIN 1.081-6, houve por bem concedê-la, no sentido de retirar do mencionado artigo a expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos.

Anoto que a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 9.870/99.

Assim sendo, tenho que as razões aduzidas pela recorrente a socorrem. Trago à colação precedente de minha relatoria, no mesmo sentido, julgado nesta Turma à unanimidade, in litteris:

Constitucional e administrativo. Ensino superior. Rematrícula. Inadimplência. Custas. Justiça gratuita.

1 – A Constitucional Federal coloca a *latere* das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar as condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2 – O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADin 7.081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente.

3 – O benefício da Justiça Gratuita tem natureza temporária, ligada à hipossuficiência financeira do beneficiado.

4 – A jurisprudência vem entendendo que o beneficiário da Justiça Gratuita sucumbente, deve arcar com as custas despendidas pelo vencedor, ficando o pagamento destas suspenso pelo prazo de cinco anos, contados da sentença, estando prescrita a obrigação no caso de impossibilidade de satisfazê-la.

5 – Apelação improvida

(AMS 98.03.053655-8/SP – TRF 3ª Região – DJ 08.09.99).

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, para cassar a liminar concedida.

É o voto.

Marli Ferreira

Relatora

Certidão de Julgamento

Certifico que a Eg. Sexta Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram os (as) Des. Fed. Salette Nascimento e Des. Fed. Mairan Maia.

(Fonte: RNDJ n° 23/117-119)